



Council of the
European Union

047188/EU XXVI. GP
Eingelangt am 10/12/18

Brussels, 10 December 2018
(OR. en, pt)

15374/18

Interinstitutional File:
2016/0131(COD)

ASILE 85
CSC 368
CODEC 2279
INST 485
PARLNAT 281

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament
date of receipt: 5 December 2018
To: The President of the Council of the European Union

Subject: Amended proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the European Union Agency for Asylum and repealing Regulation (EU) No 439/2010
- *A contribution from the European Commission to the Leaders' meeting in Salzburg on 19-20 September 2018*
[12112/18 - COM(2018) 633 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20180633.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2018)633

**Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o
Regulamento (UE) n.º 439/2010 - *Um contributo da Comissão Europeia para
a reunião dos dirigentes em Salzburgo, em 19 e 20 de setembro de 2018***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 - *Um contributo da Comissão Europeia para a reunião dos dirigentes em Salzburgo, em 19 e 20 de setembro de 2018* [COM(2018)633]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 - *Um contributo da Comissão Europeia para a reunião dos dirigentes em Salzburgo, em 19 e 20 de setembro de 2018*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 - A iniciativa em análise faz parte de um conjunto de medidas, que dão seguimento às conclusões do Conselho Europeu de 28 de junho de 2018¹, e nas quais a Comissão propõe o reforço da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, a revisão da Diretiva Regresso e a alteração da sua proposta inicial de regulamento que cria a Agência da União Europeia para o Asilo.

A Comissão refere que *estas propostas se baseiam nos princípios da solidariedade e da responsabilidade e permitirão aos Estados-Membros confiar plenamente no apoio da União para gerir os fluxos migratórios mistos através do processamento rápido, designadamente em centros controlados, dos casos de nacionais de países terceiros que solicitam proteção internacional ou que estão presentes ilegalmente em territórios dos Estados-Membros.*

3 – Com efeito, nas suas conclusões, o Conselho Europeu confirmou, uma vez mais, a importância de confiar numa abordagem abrangente da migração e considerou que a migração representa um desafio não apenas para um único Estado-Membro da UE, mas para toda a Europa.

A este respeito, salientou a importância de a União prestar um apoio total para assegurar uma gestão ordenada dos fluxos migratórios.

Os principais princípios acordados nas conclusões do Conselho Europeu foram igualmente apoiados pelos Estados-Membros em diferentes instâncias², com ênfase na necessidade de reforçar os instrumentos de solidariedade europeia.

A Comissão refere, igualmente, que a Agência da União Europeia para o Asilo deve ser um exemplo tangível de solidariedade europeia e deve poder atingir o nível de ambição necessário para que a União Europeia disponha de um Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) eficiente e eficaz.

4 – Nesta sequência, é mencionado que a presente iniciativa - proposta alterada de regulamento - que cria a Agência da União Europeia para o Asilo centra-se nas disposições relativas à assistência operacional e técnica para assegurar que, a pedido do Estado-Membro, a Agência possa prestar apoio, tanto quanto possível, através da

¹ EUCO 28.06.2018.

² Declaração de Meseberg da Alemanha e da França intitulada «Renovar as promessas da Europa em matéria de segurança e prosperidade», 19 de junho de 2018.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

realização de todo o procedimento administrativo de proteção internacional, ou de partes do mesmo, prestando assistência ou executando o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e prestando assistência aos órgãos jurisdicionais competentes em matéria de tratamento dos recursos, sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para tomarem decisões sobre os pedidos individuais e respeitando plenamente a organização do sistema judiciário em cada Estado-Membro, bem como a sua independência judicial e imparcialidade.

5 – Importa, deste modo, relembrar que esta iniciativa deve ser abordada no contexto das negociações interinstitucionais sobre a proposta de Regulamento que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010, apresentada pela Comissão em 4 de maio de 2016³.

A Comissão considera que esta proposta alterada deve ser discutida no contexto das negociações em curso sobre a reforma do SECA e deve ser vista como um complemento desses debates. A presente proposta alterada não deve, de modo algum, atrasar a adoção do Regulamento que cria a Agência da União Europeia para o Asilo.

Neste contexto é, igualmente, mencionado que o Conselho Europeu salientou ainda *a necessidade de encontrar uma solução rápida para todo o pacote SECA e considerou que o trabalho deve prosseguir com vista à conclusão deste pacote o mais rapidamente possível. As alterações específicas da presente iniciativa, consideradas em conjunto com as propostas sobre a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e a Diretiva Regresso, baseiam-se numa abordagem abrangente que é necessária para facilitar o acordo que estabelece o justo equilíbrio entre solidariedade e responsabilidade.*

6 – Por último, sublinhar que o objetivo da presente iniciativa é reforçar o papel do EASO (European Asylum Support Office) e transformá-lo numa agência de pleno direito, que preste um apoio operacional abrangente, facilite a execução do SECA e melhore o seu funcionamento.

³ COM(2016) 271 final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Indicar, ainda, que esta iniciativa foi apresentada como um contributo da Comissão Europeia na reunião dos dirigentes em Salzburgo, que decorreu nos dias 19 e 20 de setembro de 2018.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa é o artigo 67.º, n.º 2 e artigos 78.º e 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e o artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Relembramos os objetivos da presente iniciativa que consistem em:

- i) assegurar que os Estados-Membros possam beneficiar de um maior apoio por parte da Agência, a fim de que estes possam tratar os pedidos de proteção internacional de forma rápida e oportuna, permitindo o funcionamento eficiente e ordenado dos sistemas de asilo e acolhimento;
- ii) reforçar os elementos da cooperação entre a Agência da União Europeia para o Asilo e a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira; e
- iii) atribuir à Comissão a responsabilidade de propor a lista de candidatos a diretor executivo adjunto.

Assim, uma vez que se trata de um interesse comum e partilhado para garantir a correta aplicação do quadro jurídico em matéria de asilo e o bom funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo no seu conjunto, os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente cumpridos pelos Estados-Membros.

Por conseguinte, graças à dimensão e aos efeitos da ação, podem ser mais bem alcançados a nível da União, pelo que a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Princípio da proporcionalidade

A iniciativa prevê a possibilidade de a Agência prestar um apoio reforçado, nomeadamente através da sua participação no procedimento de proteção



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

internacional na fase administrativa, designadamente através da preparação de decisões sobre pedidos de proteção internacional. Este apoio só pode ser concedido aos Estados-Membros mediante o pedido destes e de acordo com as respetivas necessidades.

Por conseguinte, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no artigo 5º do TUE, a presente iniciativa não excede o que é necessário para alcançar aqueles objetivos.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2018

O Deputado Autor do Parecer



(Duarte Marques)

A Presidente da Comissão



(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Nota Técnica elaborada pela Comissão de Assuntos Europeus.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

COM (2018) 633 final

Relatora:

Deputada Susana Amador

**«Alteração à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento n.º
439/2010»**



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

1. Nota introdutória

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.º 21/2012, de 17 de maio, e n.º 18/2018, de 02 de maio, que estabelece o regime de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2018) 633 final - «*Alteração a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento n.º 439/2010*», para análise e elaboração de parecer, no dia 17 de outubro de 2018, tendo sido a relatora nomeada no dia 24 de outubro de 2018.

2. Enquadramento

A iniciativa europeia em apreço consiste numa proposta de alteração a proposta de Regulamento, ainda em processo de decisão e anteriormente apreciada nesta sede¹, que incide na criação de uma Agência da União Europeia para o Asilo, revogando, para esse efeito, o Regulamento n.º 439/2010, no contexto da definição do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA).

As alterações ora propostas surgem na sequência das conclusões do Conselho Europeu de 28 de junho de 2018, onde se propôs, concretamente, «*o reforço da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, a revisão da Diretiva Regresso e a alteração da sua proposta inicial de regulamento que cria a Agência da União Europeia para o Asilo*».

Neste sentido, na respetiva exposição de motivos, a Comissão Europeia considera que esta proposta «*deve ser discutida no contexto das negociações em curso sobre a reforma do SECA e deve ser vista como um complemento desses debates*»,

¹ Vd. COM (2016) 271 – Iniciativa apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, mediante parecer elaborado pelo Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS), no dia 23 de setembro de 2016.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

prevenindo porém, que «*não deve, de modo algum, atrasar a adoção do Regulamento que cria a Agência da União Europeia para o Asilo*».

A este propósito, a Comissão Europeia sinaliza que «*a adoção do Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo está pendente dos debates em curso sobre a totalidade da reforma do SECA*» e que já foi possível alcançar um «*acordo provisório*» sobre este regulamento entre o Parlamento Europeu e o Conselho em 28 de junho de 2017, entendendo que este «*reforçará significativamente o mandato da Agência da União Europeia para o Asilo, em comparação com o atual mandato do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo*».

Deste ponto de vista, importa também salientar, tal como refere a Comissão Europeia, que «*as alterações específicas da presente proposta, consideradas em conjunto com as propostas sobre a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e a Diretiva Regresso, baseiam-se numa abordagem abrangente que é necessária para facilitar o acordo que estabelece o justo equilíbrio entre solidariedade e responsabilidade*».

A base jurídica destas alterações e da respetiva proposta de regulamento radica nos artigos 67.º n.º 2², 78.º e 80.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e no artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE³.

3. Análise da iniciativa

As propostas de alteração ao Regulamento em causa, na esteira e em consonância com o acordo ora alcançado, incidem nas disposições relativas à assistência operacional e técnica, visam, em síntese, «*assegurar que, a pedido do Estado-Membro, a Agência possa prestar apoio, tanto quanto possível, através da*

² «A União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros.»

³ «É garantido o direito de asilo, no quadro da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e do Protocolo de 31 de janeiro de 1967, relativos ao Estatuto dos Refugiados, e nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.»



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

realização de todo o procedimento administrativo de proteção internacional, ou de partes do mesmo, prestando assistência ou executando o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional e prestando assistência aos órgãos jurisdicionais competentes em matéria de tratamento dos recursos, sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para tomarem decisões sobre os pedidos individuais e respeitando plenamente a organização do sistema judiciário em cada Estado-Membro, bem como a sua independência judicial e imparcialidade».

Em conformidade, em termos de articulado do regulamento, propõem-se modificações aos artigos 16.º, 21.º e 47.º que tratam, respetivamente, da dita assistência operacional e técnica, das equipas de apoio à gestão das emigrações e ao regime de escolha do diretor executivo adjunto, e procede-se ao aditamento de um novo artigo 16.º-A relativo ao reforço da assistência ao procedimento de proteção internacional e ao procedimento de Dublin.

Estas alterações são apresentadas do seguinte modo pela Comissão Europeia:

«Artigo 16.º

Assistência operacional e técnica da Agência

- I. A Agência presta assistência operacional e técnica aos Estados-Membros, em conformidade com o presente capítulo:**
 - a) A pedido do Estado-Membro em causa à Agência, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações no âmbito do SECA;**
 - b) A pedido do Estado-Membro em causa à Agência, em conformidade com o artigo 16.º-A;**
 - c) A pedido do Estado-Membro em causa à Agência, no caso de os seus sistemas de asilo ou acolhimento estarem sujeitos a uma pressão desproporcionada;**
 - d) A pedido do Estado-Membro em causa à Agência, em conformidade com o artigo 21.º;**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

e) Por iniciativa da Agência, no caso de os sistemas de asilo ou acolhimento de um Estado-Membro estarem sujeitos a uma pressão desproporcionada e com o acordo do Estado-Membro em causa;

f) No caso de a Agência prestar assistência operacional e técnica em conformidade com o artigo 22.º.

2. A Agência deve organizar e coordenar, ~~por um período de tempo limitado,~~ a assistência operacional e técnica adequada que pode implicar tomar uma ou mais das seguintes medidas operacionais e técnicas no pleno respeito dos direitos fundamentais:

a) Identificar e registar nacionais de países terceiros, recolher os seus dados biométricos e informá-los desses procedimentos, se for caso disso, em estreita cooperação com outras agências da União;

b) Ajudar e proceder ao registo dos pedidos de proteção internacional;

c) Fornecer informações iniciais aos nacionais de países terceiros que pretendam apresentar um pedido de proteção internacional e encaminhá-los para as autoridades nacionais competentes;

d) ~~Facilitar~~Ajudar em matéria de apreciação dos pedidos de proteção internacional por parte das autoridades nacionais competentes ou fornecer-lhes a assistência necessária no âmbito do procedimento de proteção internacional, nomeadamente:

i) ajudar ou realizar a entrevista de admissibilidade e a entrevista de fundo, conforme aplicável, e a entrevista para determinar qual é o Estado-Membro responsável,

ii) registar o pedido de proteção internacional no sistema automatizado a que se refere o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento de Dublin],

e) ~~Prestar assistência às autoridades nacionais competentes responsáveis pela apreciação dos pedidos de proteção internacional;~~

iii) ajudar na prestação de informações aos requerentes sobre o procedimento de proteção internacional e as condições de acolhimento, se for caso disso,



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- iv) ajudar no fornecimento de informações sobre a atribuição e prestar a assistência necessária aos requerentes que possam ser objeto de atribuição;**
- e) Facilitar as iniciativas **conjuntas** dos **Estados-Membros** ~~no domínio da cooperação técnica~~ no tratamento dos pedidos de proteção internacional;
- f) Aconselhar, ~~e~~ **coordenar** **ajudar ou** coordenar a criação ou disponibilização de estruturas de acolhimento pelos Estados-Membros, designadamente alojamento de emergência, transportes e assistência médica;
- g) Ajudar **em matéria das funções e obrigações previstas no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento de Dublin], nomeadamente através da realização ou coordenação da atribuição** ou transferência de **requerentes ou** beneficiários de proteção internacional no território da União;
- h) **Prestar assistência aos procedimentos aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento de Dublin];**
- i) Fornecer serviços de interpretação;
- j) Ajudar os Estados-Membros a aplicarem plenamente todos os direitos e garantias ligados à proteção de menores, **designadamente no que se refere a menores não acompanhados;**
- k) **Ajudar os Estados-Membros na identificação de requerentes que carecem de garantias processuais especiais ou de requerentes com necessidades de acolhimento especiais, ou outras pessoas que se encontrem em situação vulnerável, incluindo menores, bem como no encaminhamento dessas pessoas para as autoridades nacionais competentes para a prestação de assistência adequada com base nas medidas nacionais, e a garantir que se aplicam todas as salvaguardas necessárias a esses requerentes;**
- l) **Ajudar ou apoiar a coordenação entre as autoridades nacionais competentes para dar seguimento ao procedimento de proteção internacional, com possíveis procedimentos de regresso, em caso de decisão final negativa;**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- m) Preparar decisões sobre pedidos de proteção internacional sem prejuízo da competência da autoridade nacional competente para tomar decisões sobre os pedidos individuais;
- n) Ajudar no tratamento de recursos, nomeadamente através da realização de pesquisa e análise jurídicas, bem como outro apoio jurídico;
- o) Integrar as equipas de apoio à gestão das migrações nas zonas dos centros de registo previstas no Regulamento (CE) n.º 2016/1624 artigo 21.º, em estreita cooperação com outras agências competentes da União;
- p) Disponibilizar equipas de apoio para o asilo;
- g) Prestar aconselhamento, se for caso disso, e disponibilizar o equipamento adequado às infraestruturas e o equipamento técnico necessário às equipas de apoio para o asilo e prestar assistência às autoridades nacionais competentes, incluindo o sistema judiciário.
3. A Agência deve financiar ou cofinanciar as atividades previstas no n.º 4-2 com o respetivo orçamento, nos termos das disposições financeiras que lhe são aplicáveis.
4. O diretor executivo deve avaliar o resultado das medidas operacionais e técnicas e apresentar ao conselho de administração, no prazo de 60 dias a contar do termo da execução dessas medidas, relatórios de avaliação circunstanciados, em conformidade com o sistema de apresentação de relatórios e de avaliação previsto no plano operacional, juntamente com as observações do agente para os direitos fundamentais. A Agência deve proceder à análise comparativa geral desses resultados, a incluir no relatório de atividades anual previsto no artigo 65.º.»

«Artigo 16.º-A

Reforço da assistência ao procedimento de proteção internacional e ao procedimento de Dublin

1. Um Estado-Membro pode solicitar à Agência que preste assistência reforçada para o ajudar na aplicação da sua política em matéria de asilo, incluindo as suas obrigações decorrentes do SECA. Para esse efeito, a

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Agência deve disponibilizar equipas de apoio para o asilo, inclusivamente a partir da reserva de intervenção para o asilo, se for o caso, para:

- a) Executar a totalidade ou parte do procedimento de proteção internacional na fase administrativa, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo ao procedimento de asilo], sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para tomarem decisões sobre os pedidos individuais; e/ou
- b) Ajudar na rápida execução dos procedimentos aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento de Dublin]; e/ou
- c) Ajudar no tratamento dos recursos relativos aos procedimentos referidos nas alíneas a) e b).

2. Para efeitos do n.º 1, alínea a), os peritos das equipas de apoio para o asilo devem, se for o caso:

- a) Fornecer informações aos requerentes sobre o procedimento de proteção internacional e sobre as condições de acolhimento, conforme aplicável;
- b) Registar os pedidos de proteção internacional;
- c) Recolher dados biométricos e transmitir os dados em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac];
- d) Ajudar os requerentes na apresentação do seu pedido de proteção internacional;
- e) Identificar e avaliar as eventuais necessidades de garantias processuais especiais ou necessidades de acolhimento especiais;
- f) Realizar a entrevista de admissibilidade e a entrevista de fundo, conforme aplicável;
- g) Avaliar os elementos de prova relacionados com os pedidos de proteção internacional;



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

h) Preparar as decisões relativas aos pedidos de proteção internacional e fornecer essas decisões às autoridades nacionais competentes, que seriam responsáveis pela tomada de decisões sobre os pedidos individuais, em conformidade com os princípios e garantias fundamentais previstos no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo ao procedimento de asilo];

i) Ajudar ou apoiar a coordenação entre as autoridades nacionais competentes para dar seguimento ao procedimento de proteção internacional, com possíveis procedimentos de regresso, em caso de decisão final negativa.

3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), os peritos das equipas de apoio para o asilo devem, se for o caso:

a) Registrar o pedido de proteção internacional no sistema automatizado a que se refere o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento de Dublin];

b) Fornecer informações aos requerentes sobre os procedimentos aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento de Dublin];

c) Realizar a entrevista para determinar o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional;

d) Proceder à localização das famílias e à correspondência com o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional;

e) Determinar que requerentes são elegíveis para atribuição ou transferência;

f) Ajudar, realizar ou coordenar a atribuição ou a transferência de requerentes de proteção internacional ou de beneficiários de proteção internacional;

g) Ajudar ou realizar o procedimento de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional;

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- h) Ajudar ou realizar procedimentos de tomada a cargo e proceder à receção de notificações em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento de Dublin].
4. Para efeitos do n.º 1, alínea c), os peritos das equipas de apoio para o asilo devem, se for caso disso, ajudar os órgãos judiciais, a seu pedido e no pleno respeito pela independência judicial e pela imparcialidade, no tratamento de recursos, nomeadamente, através da realização de pesquisa e análise jurídicas, bem como outro apoio jurídico.
5. A Agência deve assegurar a disponibilização da tradução dos documentos pertinentes, bem como a necessária interpretação.»

«Artigo 21.º

Equipas de apoio à gestão das migrações

1. Se um Estado-Membro solicitar reforço operacional e técnico por meio de equipas de apoio à gestão das migrações, previstas no artigo 17.º do Regulamento n.º XXX/XXX, ou se forem destacadas equipas deste tipo para zonas de centros de registo, nos termos do artigo 18.º do Regulamento n.º XXX/XXX, o diretor executivo deve garantir a coordenação das atividades da Agência no âmbito destas equipas com a Comissão e com outras agências competentes da União, em particular a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros. 2.
2. O diretor executivo deve lançar, se for o caso, o processo de destacamento de equipas de apoio para o asilo ou de peritos da reserva de intervenção para o asilo, nos termos dos artigos 17.º e 18.º. O reforço operacional e técnico prestado pelas equipas de apoio para o asilo ou pelos peritos da reserva de intervenção para o asilo no âmbito das equipas de apoio à gestão das migrações podem incluir:
- a) O rastreio de nacionais de países terceiros, incluindo a identificação e o registo, e sempre que solicitado pelos Estados-Membros, as impressões digitais;

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

(b) O registo dos pedidos de proteção internacional e, sempre que solicitado pelos Estados-Membros, a apreciação desses pedidos;

(c) A prestação de informações sobre os procedimentos de asilo, incluindo a recolocação e assistência específica aos requerentes ou potenciais requerentes que poderão ser recolocados.

1. As equipas de apoio à gestão das migrações podem ser destacadas a pedido de um Estado-Membro, ou por iniciativa da Agência e com o acordo do Estado-Membro em causa, para fins de reforço técnico e operacional nesse Estado-Membro.
2. As equipas de apoio à gestão das migrações são constituídas por equipas de apoio para o asilo, por pessoal operacional da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, bem como por peritos da Europol ou de outras agências competentes da União.
3. O Estado-Membro referido no n.º 1 deve apresentar à Comissão um pedido de reforço das equipas de apoio à gestão das migrações e uma avaliação das suas necessidades. Com base na avaliação das necessidades desse Estado-Membro, a Comissão deve transmitir o pedido à Agência, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, à Europol e a outras agências competentes da União, se for o caso, e deve assegurar a coordenação geral dessa avaliação.
4. Sob a coordenação da Comissão, as agências competentes da União devem avaliar os pedidos de reforço e as necessidades de um Estado-Membro para definir as medidas necessárias, incluindo a disponibilização de equipamento técnico, a acordar pelo Estado-Membro em causa.
5. Em cooperação com o Estado-Membro de acolhimento e as agências competentes da União, a Comissão deve estabelecer os termos da cooperação para o destacamento das equipas de apoio à gestão das migrações, bem como a disponibilização de equipamento técnico, e deve ser responsável pela coordenação das atividades destas equipas.
6. As equipas de apoio para o asilo destacadas pela Agência no âmbito das equipas de apoio à gestão das migrações podem desempenhar as funções referidas no artigo 16.º, n.º 2, e no artigo 16.º-A.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- 7. Sempre que necessário, as equipas de apoio à gestão das migrações devem incluir pessoal com conhecimentos especializados em matéria de proteção de menores, tráfico de seres humanos, direitos fundamentais, igualdade de género e proteção contra a violência baseada no género.»**

«Artigo 47.º

Diretor executivo adjunto

1. O diretor executivo é assistido por um diretor executivo adjunto **na gestão da Agência e no exercício das funções a que se refere o artigo 46.º, n.º 5. Em caso de ausência ou impedimento do diretor executivo, o diretor executivo adjunto assume as funções do primeiro.**
2. O diretor executivo adjunto é nomeado pelo conselho de administração ~~sob proposta do diretor executivo~~ **com base numa lista de candidatos propostos pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente. O diretor executivo adjunto é nomeado com base no mérito e nas capacidades de gestão e administrativas adequadas, incluindo a experiência profissional pertinente no domínio da migração e do asilo. O diretor executivo propõe, pelo menos, três candidatos para o cargo de diretor executivo adjunto. O conselho de administração, sob proposta do diretor executivo, é competente para renovar o mandato do diretor executivo adjunto ou para demiti-lo. O disposto no artigo 45.º, n.ºs 1, 4, 5, 7, 8 e 9 é aplicável ao diretor executivo adjunto.»**

4. Princípio da Subsidiariedade

As alterações ora propostas em nada modificam a orientação e entendimento, assumido anteriormente por esta comissão, a propósito da iniciativa originária COM (2016) 271, de que, tratando-se de um interesse comum e partilhado para garantir a correta aplicação do quadro normativo do asilo, através de ação concertada entre Estados-Membros, com o apoio da Agência da União Europeia para o Asilo, de modo

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

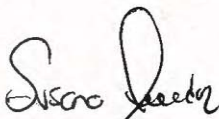
a consolidar a estabilidade e a ordem no funcionamento do Sistema Europeu Comum de Asilo, os seus objetivos não podem ser suficientemente cumpridos pelos Estados-Membros e podem ser mais bem alcançados a nível da União Europeia, respeitando, nessa medida, o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

5. Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o presente relatório que aprecia a iniciativa europeia COM (2018) 633 final - «Alteração à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento n.º 439/2010», seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.º 21/2012, de 17 de maio, e n.º 18/2018, de 02 de maio, para os devidos efeitos.

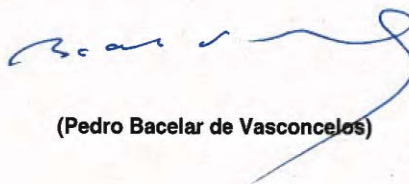
Palácio de São Bento, 28 de novembro de 2018

A Deputada Relatora,



(Susana Amador)

O Presidente da Comissão,



(Pedro Bacelar de Vasconcelos)